



PARECER N° 293/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.147497/2013-05
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

AI: 12214/2013/SSO **Data da Lavratura:** 09/10/2013

Crédito de Multa (SIGEC): 657428169

Infração: Permitir Extrapolação de Jornada de Trabalho

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 21, da Lei nº 7.183/84.

Data da infração: 18/01/2013 **Hora:** 02:51 **Local:** São Paulo

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.147497/2013-05, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A – CNPJ 02.575.829/0001-48, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 657428169, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2. O Auto de Infração nº 12214/2013/SSO, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “o”, do inciso III, do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01). Assim relatou o histórico do Auto:

“ Durante atividade de fiscalização, observou-se através da verificação do diário de bordo nº 001/PR-ONG/12 (Controle Eletrônico 056131) que o tripulante Leonardo Monteiro Montijo, C.ANAC 669986, realizou o voo 06-6025 de SBGL para SBGR e extrapou os limites da regulamentação do aeronauta (apresentação às 15:00 UTC de 17/01/2013 e corte dos motores às 02:51 UTC de 18/01/2013). ” (sic)

Defesa do Interessado

3. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 25/10/2013, conforme AR (fl. 03). Apresentando/protocolando sua defesa em 14/11/2013 (fls. 04 a 09). A empresa alegou que a responsabilidade pelo cumprimento da legislação, referente ao tempo legal de jornada de trabalho, seria exclusiva do comandante da aeronave.

Decisão de Primeira Instância (fls. 33 a 36)

4. Em 11/08/2016 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Aplicou multa em desfavor do autuado, alocada no patamar

mínimo por ausência de agravantes e presença de atenuantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

5. No dia 29/09/2016 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 0069683).

Recurso do Interessado

6. O Interessado interpôs recursos à decisão em 07/10/2016 (SEI 0079015). Na oportunidade repisou a alegação defendida em defesa, sobre a responsabilidade exclusiva do comandante do voo. Apresentou nova argumentação, sobre o instituto da solidariedade, com fulcro na afirmação, que consta no texto decisório e que, segundo o autuado, serviu como embasamento jurídico/teórico para construção daquele veredito. Pediu então a nulidade da decisão, tendo em vista que o tripulante indicado na infração também recebera um Auto, no bojo da mesma infração. Apontou que, caso não lograsse sucesso no requesto de anulação do Auto de Infração, mote desse processo, que então, o Auto de Infração em desfavor daquele tripulante fosse declarado nulo.

Outros Atos Processuais

7. Procuração de Outorga (fls. 10 e 11)
8. Ata Sumária de Assembleia Geral Extraordinária (fls. 12 a 29)
9. Atestado ANAC (fl. 30)
10. Extrato de Lançamentos (fl. 31 e SEI 0683812)
11. Despacho interno, ACPI/SPO, de encaminhamento do processo, para apresentação de parecer (fl. 32)
12. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0011441)
13. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (SEI 0025903)
14. Notificação de Decisão (SEI 0036977)
15. Certidão de Tempestividade ASJIN (SEI 1054408)
16. Despacho ASJIN de distribuição a Membro Julgador (SEI 1881277)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

17. O interessado foi regularmente notificado, sobre o Auto de Infração em 25/10/2013, conforme AR (fl. 03), apresentando defesa em 14/11/2013 (fls. 04 a 09). Em 11/08/2016 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 33 a 36). Foi então o acoimado regularmente notificado quanto à decisão em 29/09/2016, conforme AR (SEI 0069683), protocolando o seu tempestivo Recurso em 07/10/2016 (SEI 0079015).

18. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Extrapolação de Jornada

19. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 21, da Lei nº 7.183/84

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário; Lei 7.183

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

20. Conforme o Auto de Infração, fundamentado na evidência registrada na página do Diário de Bordo (fl. 02), o interessado, OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A – CNPJ 02.575.829/0001-48, permitiu a extrapolação da jornada de trabalho de tripulante.

Quanto às Alegações do Interessado

21. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado repisou o questionamento sobre a responsabilidade exclusiva do comandante e invocou o instituto da solidariedade como atributo que anularia o Auto de Infração.

Da Alegação de responsabilidade exclusiva do piloto em comando

22. Essa arguição não pode prosperar, uma vez que já foi esclarecida, a contento, na decisão proferida pela primeira instância. Ratifique-se que as responsabilidades do comandante, previstas na legislação de aviação civil, não excluem ou se confundem com as da empresa, que responde pelo que está previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica.

23. Nada de novo trouxe aos autos que motivassem outro entendimento.

Da Alegação da Solidariedade como motivação para anulação das Decisões

24. Em que pese o fato da Primeira Instância, em seu robusto e irretocável texto decisório, ter apontado o art. 297 da Lei 7.565/86, que trata da solidariedade entre o empregador e seus prepostos, para sustentar o afastamento das alegações de culpabilidade exclusiva do comandante da aeronave pelo descumprimento da Lei, deve-se esclarecer (fins de que não reste dúvida) que não ocorre, no caso em tela, a ocorrência da solidariedade, pois trata-se de ato distinto daqueles praticados, tanto pelo comandante quanto pelo tripulante apontado no Auto de Infração.

25. Não há que se falar em incidência de solidariedade, pois o enquadramento da infração praticada pelo tripulantes e objeto de Auto de Infração/Processo Administrativo distinto, é diferente do enquadramento da infração praticada pela empresa (interessada).

26. Mesmo que o Auto de Infração que inaugurou o presente Processo, e o Auto de Infração lavrado em desfavor do tripulante, apresentem características semelhantes, não se pode dar provimento ao presente recurso com base na incidência do princípio da solidariedade; não se entende que o tripulante esteja sendo processado em solidariedade com a empresa autuada, pois o processo possui fato gerador distinto. Assim, esclareço que de uma mesma ocorrência podem derivar dois atos infracionais distintos, o que resulta em dois autos de infração autônomos, um para o operador da aeronave e outro para o seu tripulante; contudo, tal não se dá pelo mesmo enquadramento, o que caracterizaria a solidariedade, o que

não é o caso, pois o Auto de Infração lavrado em face da empresa foi capitulado na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBAer, por ter a empresa permitido que o tripulante extrapolasse a jornada de trabalho.

27. Diante dos fatos apresentados, da análise das Decisões de Primeira Instância e dos Recursos apresentados, não resta dúvida de que, com fulcro nos corretos arrazoados já feitos naquele âmbito, o interessado descumpriu a legislação em vigor.

28. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação e desenvolvimento da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999, discordando da conclusão, por entender que cabe reforma do patamar do valor da multa, o que restará esclarecido no item sobre dosimetria.

29. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Da Decisão Monocrática de Segunda Instância notificando sobre a possibilidade de Agravamento

30. O interessado foi devidamente notificado da Decisão de 02/10/2018 (SEI 2211383), em 17/10/2018, conforme AR (SEI 2358838), que, ancorada no Parecer (SEI 2211299), informou-o sobre a possibilidade de majoração no valor de multa anteriormente aplicada, decorrente do afastamento de atenuante e, conseqüentemente, readequação do patamar aplicado.

31. Em 29/10/2018 o autuado respondeu à Notificação 3136 (SEI 2325433), com o documento Resposta (SEI 2372856). Na oportunidade arguiu que o julgador da primeira instância, ao consultar o extrato SIGEC, em 30/06/2016, buscando informações para balizar a aplicação, ou não, de atenuantes e/ou agravantes, não encontrou, naquele sistema, o crédito de multa 639713131 (SEI 2211262), pois esse, segundo o interessado, ainda não estava disponível. Essa alegação não pode prosperar, uma vez que a não identificação, pela primeira instância, sobre a existência dessa circunstância de afastamento de atenuante (SEI 2211262), não se deu por ausência de informação no sistema, e sim por consulta insuficiente; senão vejamos: A folha 31, traz o impresso de Extrato de Lançamentos, consultado em 30/06/2016, e não se pode encontrar naquele, qualquer indicativo de afastamento de atenuante. Isso se deu por conta daquela consulta não ter sido exaustiva. Já o documento SEI 2211262, consultado e impresso em 11/09/2018, mostra que em 19/12/2013 já constava no sistema a informação de pagamento do crédito 639713131, decorrente de infração cometida em 27/12/2012 e quitação feita no dia 16/12/2013, ou seja, pode-se identificar todas as informações necessárias para afastamento de atenuante, e essas informações estavam disponíveis desde 19/12/2013, não cabendo a esse servidor elucubrar os motivos que provocaram a ausência dessa ciência na decisão de primeira instância.

32. O interessado seguiu arrazoando sobre reincidência e a falta de critérios definidos para aplicação desse expediente. Todavia, tal alegação trata de circunstância diferente da aplicada no presente caso. O extrato SIGEC (SEI 2211262), usado para sustentar o afastamento de atenuante, atesta que houve cometimento de infração, já penalizada em definitivo, dentro do prazo de um ano a contar do cometimento da infração aqui tratada; com isso restou afastada a condição atenuante. Não foi aplicada qualquer circunstância agravante, tampouco de reincidência.

33. Sobre a reiteração dos termos apresentados em recurso, nada de novo, fato ou documento, foi trazido aos autos, mantendo-se então o entendimento já explicitado no Parecer anterior e aqui (acima) replicado.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

34. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

35. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código INI, letra “o”, inciso III, da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

35.1. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;

35.2. R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;

35.3. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

36. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da existência de aplicação de penalidade, cometida no último ano anterior ao cometimento da infração, já julgada em definitivo.

37. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

38. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que houve infração no período de um ano anterior as infrações aqui tratadas, já penalizadas em definitivo.

39. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise.

40. Nos casos em que não há agravantes, e não há atenuantes, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

41. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item “o”, da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar nos Extratos do SIGEC (SEI nº 2211262, que indica cometimento de infração, dentro do intervalo de um ano antes do cometimento da infração aqui tratada e já penalizada em definitivo antes da decisão em primeira instância) acostado aos autos, REFORMAR o valor da multa para o seu patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A – CNPJ 02.575.829/0001-48.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/12/2018, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2480800** e o código CRC **C2B3DCCF**.

Referência: Processo nº 00065.147497/2013-05

SEI nº 2480800



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 270/2018

PROCESSO Nº 00065.147497/2013-05

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

Brasília, 24 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A – CNPJ 02.575.829/0001-48, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 15/08/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00, identificada no Auto de Infração nº 12214/2013/SSO, pela prática de permitir a extrapolação de jornada de tripulante. A infração foi capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c c/c art. 21, da Lei nº 7.183/84 .

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 293/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2480800], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A – CNPJ 02.575.829/0001-48**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 12214/2013/SSO, capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 21, da Lei nº 7.183/84, e por **REFORMAR a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, com afastamento da circunstância atenuante considerada quando da decisão em primeira instância e inaplicabilidade de qualquer outra atenuante (§1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas no §1º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e inexistência de agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas nos incisos do §2º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.147497/2013-05 e ao Crédito de Multa 657428169.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/12/2018, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2481039** e o código CRC **159AD191**.

Referência: Processo nº 00065.147497/2013-05

SEI nº 2481039